

Processo TC 012.038/2016-4 (89 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (peça 64) e pelo seu ex-presidente, sr. Melquiades de Araújo (peças 67-72), contra o Acórdão 6.601/2019-TCU – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e de Melquiades de Araújo, então presidente da entidade e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

230.917,80 15/12/1999

456.984,96 22/12/1999

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia e aos responsáveis.

Os principais argumentos trazidos pelos recorrentes e enfrentados pela unidade técnica do TCU foram (peça 86, p.4-5):

“a) em sede preliminar:

a.1) se, em se tratando de recursos no âmbito do Planfor, a responsabilidade do débito recai sobre a União e não sobre a empresa conveniente;

a.2) se os presentes autos devem ser arquivados, em face da incidência do instituto da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da obtenção da finalidade do convênio;

a.3) se incidem os institutos da decadência ou da prescrição administrativa em relação ao débito apurado;

a.4) se a responsabilidade do então dirigente da empresa conveniente pode ser afastada, em face da falta de tratamento isonômico em relação aos demais responsáveis que foram excluídos da relação processual;

a.5) se o então presidente da conveniente é parte legítima para figurar neste processo de TCE em face de ausência da comprovação de sua culpa; e

b) no mérito, se, pela reanálise dos elementos contidos nos autos e em face das razões recursais apresentadas, o débito pode ser desconstituído, parcial ou integralmente.”

II

Na conclusão da instrução de mérito da Secretaria de Recursos do TCU (Serur) constam os motivos da rejeição dos argumentos recursais e a identificação do erro material em algumas parcelas do débito que exigem a retificação pontual na redação do acórdão recorrido (peça 89, p.15-16):

“a) a responsabilidade da entidade recorrente não pode ser afastada em face da alegação de que o repassador originário dos recursos públicos federais, o Ministério do Trabalho e Emprego, tenha sido omissor. O dever de prestar contas recai sempre sobre quem realiza a sua efetiva gestão ou sobre quem executa o objeto do convênio;

b) pelo princípio de separação de instâncias, o TCU não se vincula a pareceres, posicionamentos ou julgamentos diversos a seu juízo de mérito final, que se dá pelo livre convencimento sobre as provas constantes nos autos. Ademais, a mera execução física do objeto do convênio não exime o responsável de comprovar a sua conformidade financeira e o vínculo de nexo causalidade entre recursos recebidos e aplicados nos convênios;

c) com base na Súmula-TCU 282, os débitos decorrentes dos acórdãos condenatórios do TCU são imprescritíveis até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre o mérito do RE 636.886;

d) não há infringência ao princípio isonômico quanto à exclusão de responsáveis do polo passivo deste processo de TCE se os pressupostos de fato não são os mesmos, considerando-se em especial, a regular notificação do recorrente, na fase interna do processo de tomada de contas especial, em prazo inferior a dez anos entre o repasse dos recursos e aquela primeira notificação;

e) inexistente a necessidade de comprovação de dolo ou culpa grave uma vez que os requisitos para a fixação da responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal, em processos de TCE, são: a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário;

f) à míngua de novos elementos que apresentem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, permanecem incólumes as parcelas de débito imputadas aos recorrentes.

11.1. Com base nessas conclusões e considerando que se fazem presentes todos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido desta TCE, a proposta seria de se negar provimento aos recursos.

11.2. No entanto, pela reanálise, de ofício, dos elementos constantes nos autos, verifica-se a necessidade de reconhecer como crédito três parcelas de valores constantes na citação dos recorrentes, bem como a correção de erro material no valor de R\$ 300,00, a maior, sobre a primeira parcela de débito. [Subitem 10.3 deste Exame]” (grifou-se)

III

Especificamente sobre a alegada prescrição do ressarcimento do prejuízo decorrente de acórdão condenatório do TCU, o MP de Contas esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, ou seja, a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído, não atingindo os processos de controle externo em curso. Com isso, mantém-se incólume a jurisprudência do TCU fundada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Cite-se como precedente o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento feita pela Serur no sentido de (peças 86-87):

“a) conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a alterar a redação do subitem 9.1 do acórdão recorrido, fazendo constar como parcelas de crédito os montantes de R\$ 128,93 (a partir de 22/3/2000), R\$ 11.576,95 (a partir de 22/3/2000) e R\$ 801,25 (a partir de 17/1/2000), bem como promover a correção de erro material no mesmo subitem, onde se lê: “R\$ 230.917,80”, leia-se “R\$ 230.617,80”; e

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.”

Brasília, 27 de maio de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador